



## SENADO FEDERAL

### DESPACHO N°      , DE      - CPI da Pandemia,

Ilustríssimo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal,

Informo a Vossa Excelência, na qualidade Procurador Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, que essa Comissão Parlamentar de Inquérito acatou a questão de ordem formulada pelo Excelentíssimo Senador da República Humberto Costa no sentido de remeter os autos do depoimento testemunhal ocorrido na sessão de hoje (12/5), pelo Sr. Fábio Wajngarten, ao Ministério Público, para a tomada de providências que o Procurador responsável entender cabíveis, no sentido de promover a apuração e eventualmente a responsabilização, inclusive com a aplicação de penas restritivas de direito, pelo eventual cometimento do crime de falso testemunho perante essa Comissão, consoante devidamente tipificado no art. 342 do Código Penal.

Trata-se de percepções de diversos Senadores sobre o depoimento da testemunha ouvida na data de hoje, sendo certo que cabe ao ilustre MPF, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal e do art. 151 do Regimento Interno do Senado Federal, a responsabilização civil ou criminal do infrator.

Sr. Humberto Costa: A CPI não pode ser objeto de uma desmoralização. O que eu queria demandar a vossa Excelência é que pudesse enviar uma cópia do depoimento do Sr. Fábio imediatamente ao Ministério Público para que o Ministério Público possa apurar as mentiras que foram ditas aqui, as contradições, e que isso possa resultar em um processo. Simplesmente a cópia e a demanda de que seja feito a apuração.

É importante que o Ministério Público averigue se o depoente infringiu o Código Penal, oferecendo a esta Comissão Parlamentar de Inquérito Falso testemunho ou falsa perícia:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)